



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.688/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 03/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB**, objetivando a locação de veículos com motoristas, destinados ao transporte de estudantes da Zona Rural para as escolas do Município.

Os licitantes vencedores da referida Tomada de Preços foram: **Inácio Serafim da Costa (R\$ 8.910,00); Severino Galdino da Silva (R\$ 17.820,00); Leandro Vieira Costa (R\$ 17.820,00); Petrônio Paulino de Oliveira (R\$ 8.910,00); Meredith Graciano Sousa (R\$ 8.910,00); Mariete Pimentel da Silva (R\$ 12.810,00); Kleynilson Correia de Araújo (R\$ 8.910,00); Cícero Rodrigues dos Santos (R\$ 17.820,00) Antônio Ursulino do Nascimento (R\$ 17.820,00); José Belmiro (R\$ 8.910,00); Danilo Ricardo da Silva (R\$ 8.910,00); Gilberto Batista de Oliveira (R\$ 8.910,00); Eriel Vieira Diniz (R\$ 8.910,00) e Ailton Justino Lopes (R\$ 8.910,00)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 164.280,00**. Os contratos de serviços celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 29.06.2012, após a homologação realizada em 29.06.2012, conforme fls. 110/167.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 200/3, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 206/36 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 239/44, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) O objeto da licitação não foi descrito de maneira clara, não constando a mínima identificação do tipo do veículo para transporte, quantidade de alunos ou pessoas transportadas por veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios; em desobediência ao art. 40, I c/c art. 55, I da Lei nº 8.666/93;
- c) Ausência de indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transportes de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal (Cartilha do Transporte do INEP, publicado em 2005).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1141/2013, anexado aos autos às fls. 246/9, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência de realização de pesquisas de preços, a referida pesquisa é de suma importância à verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela Administração com aqueles praticados no mercado. Em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 há remissões a essa exigência. O art. 43 é, certamente, o mais abrangente quanto à referida pesquisa. É uma determinação legal. A publicação da pesquisa abre espaço para qualquer do povo, assim como os órgãos do Poder Público possam fazer o devido controle da despesa advinda da contratação, além de servir como motivação justificadora do preço contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.688/12

Quanto à falta de definição precisa do objeto a ser contratado, salientou que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir todas as suas características imperiosas à satisfação da necessidade da Administração Pública a ser sanada com o procedimento licitatório, evitando-se as desnecessárias que tem o condão de apenas restringir a competição. Cumpre recordar ainda que a licitação é um procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Desta feita, entendeu o *Parquet* que a inobservância quanto à clareza e objetividade do objeto licitado enseja a mácula de todo o processo;

Por fim, cabe à Pública Administração garantir a plena eficácia das normas jurídicas, como corolário à harmonia entre os Poderes Republicanos e, no caso específico dos autos, à segurança física e moral das pessoas destinatárias dos serviços contratados pelo Município. No cumprimento do dever constitucional de fornecer transporte escolar gratuito, o Município oferecerá aos estudantes um serviço com qualidade e segurança. De tal sorte, a condução coletiva de alunos deve ser sempre feita em veículos apropriados, que obedeçam as exigências legais mínimas. O Órgão Técnico aponta que não foram observadas, quando da elaboração do Edital e, conseqüentemente, da contratação em questão, as normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transportes de estudantes, principalmente aquelas atinentes à segurança de passageiros.

Ex positis, com base nas explicações acima expostas, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- 1) IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 03/2012, bem como dos contratos dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3) Recomendação à Administração Municipal para que não repita as falhas detectadas em futuras contratações.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.688/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2012 – modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.688/12

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Kleber Herculano de Moraes

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 03/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.334/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.688/12, referente ao procedimento licitatório nº 03/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB, objetivando a locação de veículos com motoristas, destinados ao transporte de estudantes da Zona Rural para as escolas do Município, homologado em 29 de junho de 2012, no valor total de R\$ 164.280,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO